

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - CONCORRÊNCIA Nº 002/2021, REALIZADA PELA COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Edital de Concorrência nº 002/2021 - Retificado
Processo licitatório nº 399/2021

A empresa **FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade comercial com sede em Taboão da Serra – SP, à Rua Santos Dumont, nº. 258 – Jardim Pazzini, inscrita no CNPJ sob o nº. 53.591.103/0001-30 (doc. 1), por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou como habilitadas as empresas: **SEVEN ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI – EPP, MATHEUS DA SILVA RAMOS INSRTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME, G.C. DE OLIVEIRA ROSADO – ME, DACON CONSTRUTORA EIRELI – EPP, ELÉTRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA e DOURADO CONSTRUTORA LTDA – EPP**, pelas razões a seguir expostas.

Catanduva
Rua Humaitá, 155 - B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

Sorocaba
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
JD. Prestes de Barros
Sorocaba - SP
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

São Paulo
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Cláudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

Taboão da Serra
Rua Santos Dumont, 258
Jardim Pazzini
Taboão da Serra - SP
CEP: 06753-105



I. DA LICITAÇÃO

Trata-se de processo licitatório, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para os serviços de manutenção preventiva e corretiva e eficientização de sistema de iluminação pública de locais públicos, logradouros, vias, praças, pontilhões, áreas de lazer, dispositivos viários e outros da cidade de Araraquara, conforme descrito no projeto básico, no memorial descritivo, na planilha de quantitativos e nos demais anexos, que fazem parte integrante do edital.

A Comissão Permanente de Licitação publicou no Diário Oficial - Poder Executivo - Seção I, na edição de sábado, 1º de maio de 2021, sua decisão acerca da habilitação/inabilitação das empresas participantes, em que declarou como habilitadas as empresas MAZZA, FREGOLENTE & CIA. ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADES E COMÉRCIO LTDA, ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, SEVEN ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI – EPP, FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI, MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME, RH ENGENHARIA LTDA, DOURADO CONSTRUTORA LTDA – EPP, G.C. DE OLIVEIRA ROSADO – ME, SELT ENGENHARIA LTDA, DACON CONSTRUTORA EIRELI – EPP, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA – EPP, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, CONSÓRCIO FLORESTANA NEWTESC – FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI, WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA, ELETRO HIDRÁULICA AGUIA BRANCA LTDA – EPP, SAMPIETRO E EMGEHARIA E CONSTRUÇÃO-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, ELÉTRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA – EPP e JB LIGHT BRASIL EIRELI – ME.

Ocorre, no entanto, que algumas dessas referidas empresas apresentaram documentos que estão em flagrante desacordo com o que estabelece o

Catanduva
Rua Humaitá, 155 - B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

Sorocaba
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
JD. Prestes de Barros
Sorocaba- SP
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

São Paulo
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Cláudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

Taboão da Serra
Rua Santos Dumont, 238
Jardim Pazini
Taboão da Serra - SP
CEP:06753-105



Edital deste certame, bem como o conjunto normativo que disciplina as contratações públicas, o que implica a inabilitação no certame.

É o que se passa a demonstrar.

II. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SEVEN ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI – EPP.

Ausência de prova de regularidade com a fazenda estadual, na forma da lei

Consta do instrumento convocatório a exigência, para fins de comprovação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, da apresentação do seguinte documento:

07.02. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, CONFORME O CASO CONSISTIRÁ EM:

(...)

07.02.03. **Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente na forma da lei;**

Diante desta previsão editalícia, mostra-se de forma cristalina que para comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual, deverão os licitantes apresentar certidão que se apresente na forma da lei.

Ocorre que, ao verificar o conteúdo dos documentos apresentados pela empresa **Seven Engenharia e Consultoria Elétrica EIRELI – EPP**, para a comprovação relativa à sua regularidade fiscal e trabalhista, percebemos que a empresa deixou de cumprir à previsão editalícia de comprovar sua regularidade na forma da lei, uma vez que apresentou apenas a certidão de débitos tributários **Não** inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo,

Catanduva
Rua Humaitá, 155 - B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

Sorocaba
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
Jd. Prestes de Barros
Sorocaba - SP
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

São Paulo
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Claudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

Taboão da Serra
Rua Santos Dumont, 2
Jardim Pazini
Taboão da Serra - SP
CEP: 06753-105



quando deveria apresentar a certidão negativa de débitos tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria da Dívida Ativa.

Vejamos, então, o que prevê a lei:

A Portaria CAT nº 20 de 01/04/1998, considera que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Federal nº 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas e seu Art. 1º, inciso I, § 1º, deixa claro qual deve ser a certidão a ser apresentada em certames licitatórios, com a finalidade de comprovação de regularidade fiscal estadual, para as empresas sediadas no estado de São Paulo, que é o caso da empresa recorrida.

Art. 1º O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - **para participação em licitação pública;**

(...)

§ 1º - Na hipótese do inciso I, **serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.**

Logo, o atendimento da prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, no caso do Estado de São Paulo, poderá ser feito somente por meio da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, nos limites de sua validade. Sendo assim, a empresa **Seven Engenharia e Consultoria Elétrica EIRELI – EPP** foi indevidamente considerada habilitada, devendo haver, de rigor a imediata reforma da decisão ora atacada.

III. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ME.

Catanduva
Rua Humaitá, 155 - B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

Sorocaba
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
JD. Prestes de Barros
Sorocaba- SP
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

São Paulo
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Cláudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

Taboão da Serra
Rua Santos Dumont, 25
Jardim Pazini
Taboão da Serra - SP
CEP:06753-105



Ausência de prova da boa situação financeira da empresa através da apresentação do
Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis, na forma da lei

Consta do instrumento convocatório a exigência, para fins de comprovação relativa à qualificação econômico-financeira, da apresentação do seguinte documento:

07.03. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á A:

07.03.01. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, mencionando expressamente em cada balanço, número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o **número do registro do livro da Junta Comercial**, seguindo as normas de contabilidade, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta:

07.03.01.01. São considerados aceitos na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentadas:

- Publicado em Diário Oficial; ou
- Publicado em jornal; ou
- Por cópia ou fotocópia registrada, ou **autenticada na Junta Comercial** da sede ou domicílio da licitante; ou
- Por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente **autenticado na Junta Comercial** da sede ou domicílio da licitante, **ou outro órgão equivalente** inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento;

O edital é bastante objetivo ao explicitar como serão considerados o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na forma da lei. Minimamente, as empresas licitantes devem apresentar seus demonstrativos contábeis devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, **antes de postos em uso, devem ser autenticados** no Registro Público de Empresas Mercantis.

E na alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Art. 10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, **devem revestir-se de formalidades extrínsecas**, tais como:

(...)

b) quando exigível por legislação específica, serem **autenticados no registro público ou entidade competente**. (Alterada pela ITG 2000 (R1))

Ocorre que, os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa **Matheus da Silva Ramos Instalações Elétricas – ME**, para a comprovação relativa à sua qualificação econômico-financeira, não foram apresentados na forma da lei, uma vez que **NÃO** observam o requisito básico legal de estar **autenticado na Junta Comercial** da sede ou domicílio da licitante, **ou outro órgão equivalente**, conforme previsto na legislação que rege a matéria e também no instrumento convocatório.

Deste modo, a empresa **Matheus da Silva Ramos Instalações Elétricas – ME** foi indevidamente considerada habilitada, devendo haver, de rigor a imediata reforma da decisão ora atacada.

IV. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA G.C. DE OLIVEIRA ROSADO – ME.

Ausência de prova da boa situação financeira da empresa através da apresentação obrigatória dos índices do Balanço

Catanduva
Rua Humaitá, 155 – B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

Sorocaba
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
JD. Prestes de Barros
Sorocaba - SP
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

São Paulo
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Claudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

Taboão da Serra
Rua Santos Dumont, 258
Jardim Pazini
Taboão da Serra - SP
CEP: 06753-105



Consta do instrumento convocatório a exigência, para fins de comprovação relativa à qualificação econômico-financeira, da apresentação do seguinte:

07.04. A empresa **deverá apresentar** Comprovação da boa situação financeira da empresa, que dar-se-á, **sob pena de inabilitação**, por índices que atendam aos limites estabelecidos abaixo:

ILG	=	Índice de Liquidez Geral
ISG	=	Índice de Solvência Geral
ILC	=	Índice de Liquidez Corrente
IE	=	Índice de Endividamento

Ocorre que, a empresa **G.C. de Oliveira Rosado – ME**, simplesmente **NÃO** apresentou os cálculos obrigatórios, exigidos pelo edital. Observe que o edital deixa claro que não se trata de documento dispensável ou de apresentação facultativa, pois a redação do item menciona explicitamente que a empresa licitante “**deverá apresentar**” tal comprovação, inclusive “**sob pena de inabilitação**”.

Portanto, a empresa **G.C. de Oliveira Rosado – ME** foi indevidamente considerada habilitada, devendo haver, de rigor a imediata reforma da decisão ora atacada.

V. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DACON CONSTRUTORA EIRELI – EPP.

Ausência de comprovação de autenticidade da certidão de regularidade municipal

É sabido que todo processo licitatório deve seguir o rito formal dos procedimentos administrativos, que obrigam a formalização dos documentos apresentados pelas licitantes, para que estes possuam validade jurídica e produzam os efeitos legais esperados. Logo, as certidões apresentadas pelas empresas em certames licitatórios devem se dar através do seu original ou por qualquer meio de fotocópia

Catanduva
Rua Humaitá, 155 – B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

Sorocaba
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
JD. Prestes de Barros
Sorocaba- SP
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

São Paulo
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Claudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

Taboão da Serra
Rua Santos Dumont, 258
Jardim Pazini
Taboão da Serra - SP
CEP: 06753-105



autenticada, não sendo admitidas cópias simples. Bem assim reza o art. 365, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 365 – Fazem a mesma prova que os originais:
(...)
III – as reproduções dos documentos públicos, **desde que autenticadas** por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Ademais, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em **original**, por qualquer processo de **cópia autenticada** por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ocorre que, a empresa **Dacon Construtora EIRELI – EPP**, deixou de observar esse dispositivo legal e apresentou sua certidão de débitos mobiliários em cópia simples, portanto, sem validade jurídica e em desacordo com a legislação que trata dos procedimentos licitatórios.

Portanto, a empresa **Dacon Construtora EIRELI – EPP** foi indevidamente considerada habilitada, devendo haver, de rigor a imediata reforma da decisão ora atacada.

VI. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELÉTRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA.

Ausência de prova de regularidade com a fazenda municipal e com o CREA

Catanduva
Rua Humaitá, 155 – B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

Sorocaba
Rua Antonio Antunes
de Almeida, nº 96
JD. Prestes de Barros
Sorocaba - SP
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

São Paulo
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Claudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

Taboão da Serra
Rua Santos Dumont, 25
Jardim Pazini
Taboão da Serra - SP
CEP: 06753-105



Consta do instrumento convocatório a exigência, para fins de comprovação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, da apresentação do seguinte documento:

07.02. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, CONFORME O CASO CONSISTIRÁ EM:

(...)

07.02.03. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e **Municipal** do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente na forma da lei;

Consta ainda do instrumento convocatório a exigência, para fins de comprovação relativa à qualificação técnica, da apresentação do seguinte documento:

07.09. Registro ou inscrição da empresa na Entidade profissional competente (**CREA**).

O edital de concorrência nº 002/2021” – retificado, processo licitatório nº 399/2021 é regulamentado pelos seguintes dispositivos legais: Lei Federal nº. 8.666/93, atualizada pelas legislações posteriores; Lei Complementar Federal nº. 123/06; Lei Orgânica do Município de Araraquara; e Lei Federal 8.987/95. Logo, deve seguir as diretrizes previstas nessa legislação. Dentre essas diretrizes está a de que as empresas para participarem de certames licitatórios devem comprovar sua regularidade perante o fisco e perante os órgãos reguladores através da apresentação de certidões dentro do prazo de validade das mesmas.

Ocorre que, a empresa **Elétrica Biasi Instalações Ltda.**, deixou de cumprir essas diretrizes e apresentou duas **certidões vencidas**, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos mobiliários, emitida pela prefeitura municipal de Louveira em 05 de fevereiro de 2021, com validade de 30 dias, portanto venceu em 05 de março de 2021, além da certidão de registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP, que venceu em 31/03/2021.

Catanduva
Rua Humaitá, 155 - B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

Sorocaba
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
JD, Prestes de Barros
Sorocaba-SP
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

São Paulo
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Claudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

Taboão da Serra
Rua Santos Dumont, 158
Jardim Pazini
Taboão da Serra - SP
CEP: 06753-105



Portanto, a empresa **Elétrica Biasi Instalações Ltda.** foi indevidamente considerada habilitada, devendo haver, de rigor a imediata reforma da decisão ora atacada.

VII. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DOURADO CONSTRUTORA LTDA – EPP.

Ausência de prova de vínculo do engenheiro detentor das CATs

Consta do instrumento convocatório a exigência, para fins de comprovação relativa à qualificação técnico-profissional, da apresentação do seguinte documento:

07.11.01. A licitante **deverá** comprovar que o(s) referido(s) profissional(ais) pertence(m) ao seu quadro permanente de pessoal, podendo **apresentar**, para tanto, **contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho**, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (Súmula 25 do TCESP).

Ocorre que, a empresa **Dourado Construtora Ltda. – EPP**, simplesmente **NÃO** apresentou nenhum dos documentos que pudessem comprovar o vínculo do profissional com a licitante. A empresa apresentou em seu envelope de habilitação o Certificado de Registro Cadastral que, de acordo com o item 07.06. do edital, dispensaria a apresentação dos documentos citados nos itens 07.01, 07.02 e 07.05, porém não existe a previsão de que o CRC dispensaria a comprovação de vínculo do responsável técnico, prevista no item 07.11.01. Sendo assim, o edital não considerou a apresentação deste documento dispensável ou de apresentação facultativa, ainda que o documento tivesse sido apresentado na fase de credenciamento, que inclusive não foi o caso. A empresa não comprovou em nenhuma fase, com nenhum documento, o vínculo do engenheiro, descumprindo a exigência explicitada no item 07.11.01 do edital.

Catanduva
Rua Humaitá, 155 - B
Vila Paulista
Catanduva - SP
CEP: 15803-085

Sorocaba
Rua Antonio Antunes
de Almeida, Nº 96
JD. Prestes de Barros
Sorocaba - SP
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo
Avenida Antônio Ramiro
da Silva, nº 102
Butantã
São Paulo - SP
CEP: 05397-000

São Paulo
Rua Ester Samara, nº 227
Jardim Cláudia
São Paulo - SP
CEP: 05546-005

Taboão da Serra
Rua Santos Dumont, 255
Jardim Pazini
Taboão da Serra - SP
CEP: 06753-105



Portanto, a empresa **Dourado Construtora Ltda. – EPP** foi indevidamente considerada habilitada, devendo haver, de rigor a imediata reforma da decisão ora atacada.

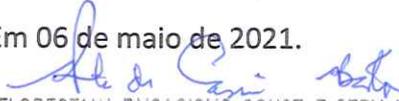
VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, estando exaustivamente comprovada a ausência de condições para a habilitação das licitantes **Seven Engenharia e Consultoria Elétrica EIRELI – EPP, Matheus da Silva Ramos Instalações Elétricas – ME, G.C. de Oliveira Rosado – ME, Dacon Construtora EIRELI – EPP, Elétrica Biasi Instalações Ltda. e Dourado Construtora Ltda. – EPP**, é a presente para requerer que o presente recurso seja conhecido e dado provimento, reformando assim a decisão recorrida e restaurando a legalidade que deve seguir todo e qualquer procedimento licitatório, **inabilitando as citadas empresas**, sob pena de afronta ao instrumento convocatório e ao art. 30, inciso II, da lei n.º 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

De Taboão da Serra para Araraquara,

Em 06 de maio de 2021.


FLORESTANA PAISAGISMO CONST. E SERV. LTDA
Rita de Cássia Bastos
RG. 17.897.182-0 / CPF. 022.962.268-25
COO - Diretora de Operações
Advogada - OAB-SP 394537